

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

VERÔNICA FERREIRA DA ROCHA

**SANDBOX REGULATÓRIO NO SISTEMA DAS STARTUP
BRASILEIRAS**

São Paulo

2022

VERÔNICA FERREIRA DA ROCHA
SANDBOX REGULATÓRIO NO SISTEMA DAS STARTUPS BRASILEIRAS

Relatório final, apresentado a Universidade
Presbiteriana Mackenzie, como exigência para
obtenção do título de Bacharel no Curso de
Direito

São Paulo, 19 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Armando Luís Rovai

xxxxxxx

Ana Flávia Messa

xxxxxxx

Paulo Sergio Nogueira Salles Júnior

xxxxxxx

SANDBOX REGULATÓRIO NO SISTEMA DAS STARTUPS BRASILEIRAS

Verônica Ferreira da Rocha¹

RESUMO: Esse trabalho tem por finalidade fazer uma análise sobre o sandbox regulatório e as mudanças e impactos que ele trouxe para as Startups.

Nos dias de hoje é muito comum entrarmos na internet e nos deparamos com um mundo direcionado ao consumo, com a tecnologia nossa forma de consumir evoluiu e não é mais necessário irmos a um lugar físico para comprar. Essa nova forma de consumir fez surgir inúmeras empresas que possuem em seu pilar a inovação e tecnologia, e a elas damos o nome de Startups. Com essas empresas sendo criada aos montes, nasce no Estado a necessidade de regular, uma vez que essas startups atuam nos mais variados setores, desde a saúde até o transporte particular de pessoas, a regulação é uma forma de incentivar e fazer com que haja uma progressão dessas empresas emergentes, pois elas impactam positivamente a economia do país.

Nos anos 2000, essas empresas de viés tecnológico e inovativo chegam no Brasil, mas enfrentam grande burocratização, não havendo incentivo ou fomento para que elas se desenvolvam, é então que diante de um cenário pandêmico é criado o marco legal das Startups². O sandbox regulatório, é uma figura criada por esta lei, é um ambiente controlado experimental vigiado pelos órgãos reguladores estatais, ele atua com um período certo, ou seja, não pode existir para sempre, e nesse período ocorrem testes quanto a viabilidade do produto, da tecnologia e do serviço da empresa emergente, submetidos a uma regulação mais versátil, fluída com a possibilidade de se observar os avanços tecnológicos previamente à sua disposição no mercado comercial.

O trabalho analisa que o sandbox regulatório permite que haja um ambiente de teste com risco controlado, fazendo com que tenha um grande avanço na inovação nas startups e uma aliança entre setor público e privado, com os órgãos reguladores e as empresas emergentes. Verificou-se através de levantamento bibliográfico que o sandbox regulatório pode ser utilizado nos mais variados modelos de startups, fazendo com que múltiplas empresas emergentes

¹ ROCHA, Verônica Ferreira da. **Sandbox Regulatório no sistema das Startups**. 2022. 20 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

² BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 1º DE JUNHO DE 2021, **Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador**. Artigo 4º Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp182.htm - Acesso em 05. Mai.2022.

possam testar sua inovação usufruindo desse meio, desde empresas voltadas a saúde como a Healthcare “alice” ou ao transporte privado como a Uber.

PALAVRAS-CHAVE: Startup. Marco legal das startups. Inovação. Sandbox. Sandbox Regulatório. Empresa emergente. Empresa.

REGULATORY SANDBOX IN THE SYSTEM OF BRAZILIAN STARTUPS

ABSTRACT: This work aims to make an analysis about the regulatory sandbox and the changes and impacts it brought to startups. Nowadays it is very common to enter the internet and come to a world directed to consumption, with technology our way of consuming has evolved and it is no longer necessary to go to a physical place to buy. This new way of consuming has given rise to numerous companies that have in their pillar innovation and technology, and these companies give the name of Starups. Com these companies being created in droves, the need to regulate is born from the State, since these starups operate in various sectors, from health to the private transportation of people, in order to encourage and cause a progression of these emerging companies, as they positively impact the economy of this State.

In the 2000s, these companies of technological and innovative bias arrived in Brazil, but face great bureaucratization without incentive for emerging companies, it is then that in the face of a pandemic scenario is created the legal framework of Startups. The regulatory sandbox, is a figure created by this law, it is an experimental controlled environment monitored by state regulatory agencies, it acts with a stipulated validity, can not exist forever, and in this period occur test as to the viability of the product, technology and service, subjected to a more versatile regulation, fluid with the possibility of observing technological advances previously available to its disposal in the commercial market.

The paper analyzes that the regulatory sandbox allows for a risk-controlled testing environment, making it a major breakthrough in startup innovation and an alliance between the public and private sectors, with regulators and emerging companies. It was verified through a bibliographic survey that the regulatory sandbox can be used in the most varied models of startups, making multiple emerging companies can test their innovation by enjoying this

medium, from health-focused companies such as Healthcare "alice" to the integrated system of Uber vs. Public Sector.

KEYWORDS: Startup. Legal framework for startups. Innovation. Sandbox. Regulatory Sandbox. Emergent company. Company.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1. ORIGEM DAS STARTUPS	08
2. CONCEITO DE STARTUP.....	10
3. STARTUP NO SISTEMA BRASILEIRO.....	13
4. PANORAMA SOCIETÁRIO STARTUPS NO SISTEMA LEGAL BRASILEIRO	15
5. SANDBOX REGULATÓRIO E A INOVAÇÃO NAS STARTUPS.....	17
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS.....	25

INTRODUÇÃO

Atualmente, as Startups já são amplamente difundidas e muito dificilmente alguém que não esteja inserido na realidade tecnológica e do consumo digital não sabe ao menos brevemente o que é uma startup uma vez que hoje existem inúmeras plataformas que abordam o tema como Youtube e Instagram e inclusive auxiliam os empreendedores a montar suas próprias Startups até mesmo em emissoras de televisão como o programa SharkTank, no qual podemos observar as diferentes estruturas e componentes que podem fazer parte de uma empresa emergente, também chamada de Startup.

O termo Startup é de origem norte americana e surgiu justamente nesse território, durante as criações de empresas como Microsoft e Apple. Foi introduzido no Brasil pouco tempo depois associado a empresas emergentes que possuíam em seu pilar a tecnologia, todavia, existem outros elementos em sua formação que abordaremos nos capítulos a seguir.

Entretanto, com essas grandes mudanças tecnológicas que ocorrem constantemente na rotina de empresas mudando elementos estruturais de serviço, produto entre outras coisas, torna-se um trabalho árduo para o Estado a promoção e respaldo econômico para cada novo setor que surge em seu território, e que muitas vezes não é viável para ele por conta da rapidez dessas transformações. O Estado, dessa maneira, não consegue promover os incentivos necessários, pelo menos não a todo tempo e não para todas as empresas que surgem, por isso a aliança com o setor privado tem se mostrado muito eficaz, uma vez que através de seus investimentos há possibilidade de existência de inúmeras startups que contribuirão economicamente para o fortalecimento do Estado, principalmente durante esse período pandêmico.

Assim, pode-se observar que para que haja um melhor desenvolvimento tanto social quanto econômico é necessário a regulamentação setorial em todos os meios em que ocorrem o exercício dessas atividades, somente com a regulamentação e o estabelecimento de leis que regulem essas atividades que poderá haver um avanço significativo no fim das limitações encontradas por aqueles que se arriscam em criar uma startup no Brasil.

Para suprir essas carências encontradas pelos empreendedores brasileiros foi criado o marco legal das Startups, a lei complementar nº 182 de junho de 2021 que estabelece os princípios e diretrizes de atuação dos órgãos reguladores, apresenta um maior incentivo aos investidores do empreendedorismo inovador, criando as figuras do investidor-anjo e do

Sandbox regulatório, organizando de forma mais dinâmica a estrutura e funcionamento das empresas emergentes.

Esse trabalho abordará as mudanças que o Sandbox regulatório trouxe para as Startups e se essas alterações legais que vieram com ele de fato trouxeram benefícios para as empresas emergentes. O termo Sandbox tem origem inglesa e sua tradução exprime literalmente o seu significado de uma caixa de areia, a caixa por ser um ambiente delimitado, ou seja, sem acesso ao meio externo, por ser de areia é um ambiente maleável, fluído e facilmente alterável. Esse conjunto que forma a caixa de areia normalmente é utilizado por crianças, que são naturalmente criativas e nesse ambiente executariam suas ideias e sua imaginação.

Assim quando esse ambiente experimental é levado para o ambiente regulatório temos a formação do sandbox regulatório e ele será analisado por essa tese como sendo um mecanismo experimental, um ambiente no qual a empresa poderá desenvolver e testar seu projeto em nível de produto, serviço, funcionabilidade, testar a inovação sendo observada por um órgão regulador, sem, todavia, ficar sujeita a normas regulatórias vigentes durante esse período de experimento, sendo o produto introduzido no mercado após os regimentos de certos setores econômicos, mas antes do estabelecimento dessas diretrizes é imperioso esse meio experimental para que haja maior entendimento sobre os elementos desenvolvidos pela empresa como o produto ou o serviço.

Nesse cenário temos o ambiente proporcionado pelo Sandbox regulatório, auxiliando as empresas nesse período pandêmico construindo um ambiente de risco controlado no qual a empresa emergente fica apta desenvolver sua tecnologia e seu serviço antes de levá-lo ao mercado e ficar sujeita a suas diretrizes.

1. ORIGEM DAS STARTUPS

Não existem dados da primeira empresa criada no mundo e por muito tempo o conceito de empresa foi diretamente relacionado com o comércio marítimo e as grandes navegações, afinal as grandes trocas comerciais ocorriam somente pela importação e exportação de especiarias e seda.

Os denominados ou também conhecidos como comerciantes no século XIX, na vigência do código comercial de 1850 eram conceituados como aqueles que faziam da mercancia profissão habitual³(CODIGO COMERCIAL, 1850), dispoendo a revogada Lei nº 556 de 25 de junho de 1850 que:

Art. 4 - Ninguém é reputado comerciante para efeito de gozar da proteção que este Código liberaliza em favor do comércio, sem que se tenha matriculado em algum dos Tribunais do Comércio do Império, e faça da mercancia profissão habitual.

Todavia, o conceito de mercancia também conhecido como atos de comércio definidos pelo artigo 19 do Regulamento nº 737/1850 eram extremamente restritos e excluíaam inúmeras pessoas que também realizavam comércio como hoje conhecemos, uma vez que só reconhecia como ato mercantil aquele de “compra e venda de *effeitos* moveis ou semoventes para vender a grosso ou a retalho, na mesma espécie ou *manufacturados*, ou para alugar o seu uso”⁴(CÓDIGO COMERCIAL,1850) e o §2 complementa “ as operações de câmbio, banco e corretagem”.

Como exemplo, temos o surgimento na primeira fase da Revolução Industrial da metade do século XVIII, período no qual era vigente o Regulamento nº 737/1850, de empresas emergentes como a Edson General Electric, também conhecida como GE que é compreendida como um dos primeiros modelos de Startup e que começam a alterar a imagem de que o ato mercantil só pode ser realizado com compra e venda de móveis ou semoventes como dispunha a resolução supracitada, apesar de hoje não mais deter esse título pelo porte que possui, a

³ BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, **CÓDIGO COMERCIAL** dispõe sobre Ordem do Juízo do processo comercial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm?msclkid=cb726459afd111ec83de656a5b62d455 – Acesso em 05 Mai. 2022.

⁴ BRASIL. Decreto nº737, de 25 de novembro de 1850, **TÍTULO ÚNICO DO CÓDIGO COMERCIAL** dispõe sobre Ordem de Juízo do processo comercial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm Acesso em 05 Mai. 2022.

empresa fundada por Thomas Edison há 129 anos, em 15 de abril de 1892, carregou esse título por possuir características como inovação e tecnologia.

Todavia, é somente durante a década de setenta com a ascensão do vale do silício que o termo “startups” começa a ser implementado com maior frequência pelos empresários norte-americanos. O vale do Silício é um polo tecnológico localizado em São Francisco ao redor da Universidade de Stanford, conhecido inicialmente pela fabricação de semicondutores⁵ que tinham como elemento base, o silício, e que atualmente por sua migração de cérebro, principalmente de origem indiana e alto investimento em tecnologia de ponta se tornou referência de berços de empresas como a Google.

A popularização do termo “Startup” ocorre na década de 90 com a chegada da era da informática e com o surgimento da “.com”, elemento que surgiu com a internet, trata-se de um domínio e serve para identificar o registrador do endereço da página, ele ajuda a encontrar o site que hospeda o que se deseja comprar ou promover desde que haja um fim comercial, uma vez que “.com” é uma abreviação da palavra⁶. É nesse período que surgem empresas como Amazon e Microsoft que foram as pioneiras nesse novo território e mostraram a importância do registro, o famoso “.com”⁷ é atrelado a sua marca na internet. Após a explosão do “.com” surgiram startups como Google, Facebook e tantas outras que existem a pelo menos de 20 anos.

A era digital deu início a algo jamais visto, a facilidade criada pela internet e outras modernidades geraram inúmeras oportunidades para aqueles que buscavam progredir seu modelo de negócio rapidamente usando a tecnologia a seu favor, por exemplo, a maior rede de transporte particular no Brasil, a Uber, não possui nenhuma frota de veículos da companhia como os tradicionais taxis ou a Airbnb, que é considerada a maior rede de hospedagem que também não possui nenhum hotel ou casa próprias da companhia, todo esse sistema inovador quebrou o sistema tradicional de empresa e fez com que a população passasse a consumir de forma diferente.

Atualmente, as Startups existem em nível global e não estão mais restritas ao vale do silício. Hoje há inúmeros países que inclusive possuem estímulos para o crescimento desse modelo de empresa criando mecanismos como os das startups incubadoras, que consistem em

⁵VALE DO SILÍCIO: **Onde é? Onde fica? E mais!** São Paulo: Stoodi, 2020. Acesso em: <https://www.stoodi.com.br/blog/geografia/vale-do-silicio/?msclkid=bf79309fafdd11ec8110a9d63913e8b5o>

⁶MOIOLI, Julia. **O que significam http, www, com e br?** São Paulo, 2020. Acesso em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-significam-http-www-com-e-br/>

⁷KLEINA, Nilton. **A História da Internet: A Década de 1990**. Tecmundo, 2011 <https://www.tecmundo.com.br/infografico/10054-a-historia-da-internet-a-decada-de-1990-infografico-.htm>

programas que visam garantir todos os elementos necessários para que inicialmente essas empresas emergentes funcionem⁸, sem que ela se exponha a realidade do mercado e somente depois de reunir todos os elementos que poderão fazer com que ela se torne uma empresa funcional estará apta a integrar o cenário comercial com um risco mais controlado, o que assegura aos empresários a liberdade necessária para apostar em suas ideias com estrutura adequada para as etapas iniciais, sem o risco de falir a empresa antes mesmo de inicia-la.

2. O CONCEITO DE STARTUP

De acordo com o artigo 4º do marco legal das Startups, a lei complementar nº 182 de 1º de junho de 2021, startups são “organizações empresariais ou societárias” que acabaram de iniciar suas atividades ou que foram recém geradas, que tenham como princípio basilar “inovação” e que ela seja aplicada no “modelo de negócio” e em seus “produtos ou serviços”.

Como pudemos observar as Startups existem, obviamente, não da forma que conhecemos hoje mas sim na estrutura de uma empresa emergente voltada para inovação e tecnologia, desde o século XVIII, todavia, para conceituar o que é uma Startup, é preciso compreender que Startup não pode ser considerada uma empresa em escala reduzida, como no exemplo de Thomas Edson e a GE, o que nos faz enxergá-la como uma startup é sua inovação e tecnologia em uma empresa pioneira na produção e distribuição de energia elétrica nos Estados Unidos, uma vez que as startups são empresas que ainda não foram consolidadas.

Empresas consolidadas possuem processos específicos, tanto de produção quanto de marketing, são abordagens muito distintas daquelas vistas na fase de startup. Outro elemento visto nas startups e que não pode existir em empresa consolidada, é a incerteza. A incerteza se faz presente uma vez que por estar em fase emergente não há uma identidade tão marcante quanto aquela vista em uma empresa já consolidada⁹ que já possui seus elementos conhecidos.

Dessa forma, verifica-se que a startup não é a uma empresa de escala reduzida, mas sim outra espécie de empresa, que busca lucratividade em um modelo escalonável, ou seja, uma expansão considerável e rápida de clientela, faturamento e/ou usuários sem ter que aumentar

⁸ GALAVOTTI, Lorena Fernanda. **COMO FUNCIONAM AS INCUBADORAS E ACELERADORAS DE STARTUPS**. Ejur, 2021 acesso em: <https://ejur.com.br/blog/com-funcionam-as-incubadoras-e-aceleradoras-de-startups/#:~:text=O%20que%20C3%A9%20Incubadora%20de,de%20ensino%2C%20hospitais%20e%20bancos>

⁹ ABSTARTUP. **TUDO O QUE VOCÊ PRECISA SABER SOBRE STARTUP**, São Paulo: 2017. Acesso em: <https://abstartups.com.br/o-que-e-uma-startup/>

investimento para que isso ocorra¹⁰, que todavia ainda se encontra em uma fase inicial realizando testes para experimentar se a ideia obtida é de fato viável.

Outra distinção que é importante fazer entre uma empresa consolidada e uma Startup é que para resolver as demandas que o público possui no cotidiano as empresas emergentes seguem um processo diferente daquele seguido por empresas tradicionais que já são conhecidas, uma vez que elas ainda não estão inseridas no mercado, e que por sua vez não conhecem o seu público-alvo e não tem a solidez que uma empresa grande possui. Por isso, é natural ver uma startup que mude o serviço, a abordagem e até mesmo o grupo consumidor do produto, pois ela ainda está testando o mercado que melhor vai favorecer sua empresa emergente.¹¹

A ideia da Startup, é a de procurar por um serviço ou produto que na vida prática tenha viabilidade, de forma objetiva buscando por um modelo de “negócio escalável, recorrente e lucrativo¹²” (Blank, Steve, Dorf, et.al. Startup: Manual do Empreendedor, 2014), encontramos nesses elementos necessidades muito distintas daquelas encontradas em uma empresa já estabelecida no mercado.

É importante considerar como vimos anteriormente, que antes da internet era muito difícil ver apenas uma pessoa, individualmente, com a missão de empreender, isso porque para iniciar a atividade empreendedora era necessário um capital consideravelmente alto, a internet se tornou uma grande aliada do empreendedor individual, pois permite que uma grande quantidade de pessoas comece do zero, os obstáculos se tornam menor.

Dessa forma, por causa das facilidades da internet criaram-se inúmeros modelos de Startups, e para alguns escritores de livros sobre Startup existem cinco modelos palpáveis, o primeiro modelo seria o empreendedorismo para pequenos negócios, secundamente as Startups escaláveis, em terceiro lugar as Startups compráveis, o quarto empreendedorismo de grandes empresas e por último os empreendedores sociais, esses modelos foram criados com base no público que desejam alcançar.

O primeiro modelo (Blank, Steve, Dorf, et.al. Startup: Manual do Empreendedor, 2014, p.30) dito como empreendedorismo para pequenos negócios, se enquadra bem na realidade dos empreendedores uma vez que em sua grande maioria uma empresa se caracteriza como um

¹⁰ BEGNOCHE, Brian. **O que é escalabilidade para startups**, Eqseed, 2021. Acesso em: <https://blog.eqseed.com/o-que-e-escalabilidade-para-startups/#:~:text=Uma%20startup%20escal%C3%A1vel%20%C3%A9%2C%20em,seus%20custos%20na%20mesma%20propor%C3%A7%C3%A3o>

¹¹ MILKE, Lucas. **Marketing para Startups os desafios de um gestor de sucesso**, Sebrae, 2017. Acesso em: <https://sebraers.com.br/start-up/marketing-para-startups-os-desafios-de-um-gestor-de-sucesso/>

¹² BLANK, Steve, Dorf, et.al. **Startup: Manual do Empreendedor** - Alta Books Editora, Feb 18,2014, p.23

pequeno negócio, são empresas que provavelmente farão lucros vultuosos ou uma movimentação bilionária ou que chegará à casa dos vários milhões.

O segundo modelo, conhecida como startups escaláveis, costuma ser muito abordada pelo empreendedorismo digital, pela ideia de ter uma empresa revolucionária com um grande alcance entre as pessoas, com o movimento financeiro que o modelo de pequenos negócios jamais conseguiria chegar¹³ (Blank, Steve, Dorf, et.al. *Startup: Manual do Empreendedor*, 2014, p.30).

As startups que buscam esse modelo precisam de um investidor externo, é aquele modelo que vemos em programas televisionados como o SharkTank por exemplo, pois trará além de injeção financeira as orientações necessárias para o bom funcionamento e prosperidade da empresa emergente, que irá trazer escala.

O principal papel do investidor externo é fazer com que a empresa seja escalável e que essa escalada seja feita de forma fugaz, uma vez que empresas emergentes concorrentes podem acabar escalando mais rapidamente, é uma trajetória bem agressiva, implica em diversos elementos peculiares para essa escalada e formação de equipe e clientes.

O terceiro modelo (Blank, Steve, Dorf, et.al. *Startup: Manual do Empreendedor*, 2014, p.34) são as startups compráveis, são aquelas constituídas por instituidores que usam de suas finanças pessoais, que elaboram algo simples, mas com a inovação necessária, por exemplo um sistema de transporte de pessoas por aplicativo e que oferecem esse sistema para uma empresa já consolidada por uma quantia monetária considerável, fazendo assim uma transação que beneficia ambas as partes.

O quarto modelo é o do empreendedorismo em grandes empresas, é possível observar nessa estrutura a figura do intraempreendedor, que se apossa da configuração de uma grande empresa para realizar seu empreendimento, e essa empresa por ser consolidada precisa constantemente aprimorar seu produto ou serviço e se reinventar, mas é de certa forma muito dificultoso criar um produto totalmente do zero, ou seja, uma criação disruptiva (Blank, Steve, Dorf, et.al. *Startup: Manual do Empreendedor*, 2014, p.35-36).

A criação disruptiva é um trabalho feito com mais de dificuldade para uma empresa já consolidada, pois ela já possuiu uma certa vertente e um público comprador daquele produto ou serviço que já está familiarizado com aquele formato então essa mudança se torna labiríntica em um curto espaço de tempo.

¹³ BLANK, Steve, Dorf, et.al. **Startup: Manual do Empreendedor** - Alta Books Editora, Feb 18,2014, p.30

O quinto e último modelo trata-se dos empreendedores sociais, nesse modelo não há fins lucrativos, eles possuem causas revolucionárias para que realizem alguma mudança no mundo¹⁴(ANASTACIA, MARI REGINA, 2018).

Todavia, ainda se debate a existência de um sexto modelo, a startup de estilo de vida ou Lifestyle Startup, que seria uma forma mais amena de realizar o modelo de startup escalável. Na existência de um produto inovador no qual um investidor externo aplica uma quantia significativa monetária para ser injetado em marketing digital ou televisivo para atingir o maior número de clientes possível, a startup aplica esse marketing para a sustentação de um estilo de vida e não para um produto que busca a mudança revolucionária do mundo.

O empreendedor irá escolher o modelo que atenderá melhor suas expectativas quanto ao seu negócio, entendendo que se optar por um investidor terá que atender a inúmeras responsabilidades com esse investidor externo.

3. STARTUP NO SISTEMA BRASILEIRO

Segundo a pesquisa mais recente da Forbes, o Brasil recebeu uma injeção nas startups de mais 8,88 bilhões de dólares tornando o ano 2021 o mais promissor nos últimos tempos quanto aos negócios brasileiros. O maior destaque foi a operadora de cartões de crédito e Fintech, Nubank que recebeu um montante de 750 milhões de dólares em uma rodada e na segunda rodada 400 milhões de dólares.¹⁵

Com todo o investimento recebido nos anos de 2020 a 2021 o Brasil ganhou dez novos unicórnios, entre eles, MadeiraMadeira, Hotmart, Mercado Bitcoin, Unico, Frete.com, CloudWalk, Nuvemshop, Daki, Facily e Olist.

A palavra “unicórnio” foi cunhada pela norte-americana Aileen Lee em 2013 para se referenciar a empresas emergentes avaliadas em 1 Bilhão de dólares e como abordamos no capítulo anterior para tais empresas ganharem o título de startup elas devem possuir três pilares fundamentais, sendo eles: “tecnologia, escalabilidade e crescimento acelerado”.(PICKERT, LORENA. 2020).¹⁶

¹⁴ ANASTACIO, Mari Regina... [et al.] prefácio de: Mirella Domenich.- **Empreendedorismo social e inovação no contexto brasileiro** - Curitiba: PUCPRESS, 2018. P.13

¹⁵ PACETE, Luiz Gustavo. **Quais são os diferenciais das startups unicórnios brasileiros?** – Forbes, 2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/01/foco-global-e-autonomia-tecnologica-conectam-startups-unicornios-brasileiras/>

¹⁶ PICKERT, Lorena. **Unicórnios Brasileiros: Conheça as startups brasileiras avaliadas em mais de U\$ 1 bilhão.** AAA Inovação, 2020. Acesso em: <https://blog.aaainovacao.com.br/unicornios->

As primeiras Startups surgiram no Brasil em meados dos anos 2000 e não nos anos 90 como nos Estados Unidos, com a chegada da internet e com os avanços tecnológicos as empresas emergentes começaram a aparecer com mais destaque e a partir de 2010 indo na mesma direção que o país norte americano, com pessoas de faixa etária jovem e que estavam dispostas a correr riscos em detrimento da realização de um sonho na crença de que estavam criando algo revolucionário¹⁷, começaram a surgir as primeiras Startups bilionárias, também conhecidas como “unicórnios”.

A maior parcela das startups brasileiras é voltada exclusivamente para tecnologia e durante a pandemia o cenário das startups se transformou. Em meados de 2015 vimos no Brasil um grande movimento na área transporte, empresas como UBER e 99 emergiram e dominaram o sistema particular de transporte se tornando preferência entre vários brasileiros que precisavam de um transporte rápido, barato e seguro para fazer pequenas e longas viagens.

Foi um período em que o cenário tanto jurídico quanto econômico o qual brasileiro passou por bastante instabilidade, uma vez que não havia regulação para o modelo de empresa que a Uber oferecia, apresentando problemas para inclusive estabelecer vínculo trabalhista uma vez que o motorista que dirige o próprio carro.

Todavia, em 2020 um cenário inimaginável chegou no Brasil e no mundo, uma pandemia. A pandemia da corona vírus fez não só mais de 7 bilhões de pessoas pararem e se recolherem em seus lares como também estagnou a economia mundial em vários setores. Entretanto, apesar de ter levado a falência incontáveis empresas, a pandemia fez com que muitas outras se reinventassem e alcançassem lucros gigantescos ainda que o ambiente fosse desolador e muito triste pela perda de milhares de pessoas pelo vírus.

Uma das Startups que surgiram e mais cresceram nessa pandemia atrelada ao cuidado e prevenção de doenças foi o aplicativo de saúde ALICE¹⁸ⁱ, a “Alice” é um plano de saúde para pessoas que não são assistidas por planos tradicionais como Bradesco, Amil e afins, ele é focado no atendimento virtual com consultas a longa distância, elemento este que foi introduzido pela pandemia e hoje já é costumeiro o atendimento via zoom ou plataformas da google, no qual o

brasileiros/#:~:text=Em%202013%2C%20a%20investidora%20norte,tecnologia%2C%20escalabilidade%20e%20crescimento%20acelerado.

¹⁷ Significado de Startup. São Paulo: significados, 2020. Acesso em: <https://www.significadosbr.com.br/startup>

¹⁸ MENDES, Felipe. **Potencial unicórnio, Alice foca nos sem-plano de saúde e autoatendimento**. Veja abril, 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/potencial-unicornio-alice-foca-nos-sem-plano-de-saude-e-autoatendimento/>

paciente ou cliente faz uso de um Kit tecnológico em casa e se autoexamina de forma síncrona com o médico de sua escolha.

Com esse sistema tecnológico a Alice se tornou uma das líderes no sistema Healthtech sendo cotada para alcançar a categoria de unicórnio após alcançar a marca de 47,8 milhões de dólares investidos e ter estabelecido parcerias com hospitais como Albert Einstein e Israelita.

Não obstante, o Brasil nunca foi um país muito receptivo a pequenos empresários ou empreendimentos novos, e apesar do avanço que tivemos nesse curto período com as empresas supracitadas os entraves e burocracias persistem no nosso sistema como veremos adiante.

4. PANORAMA SOCIETÁRIO STARTUPS NO SISTEMA LEGAL BRASILEIRO

Diferentemente dos modelos de startups que vimos anteriormente, que possuem mais um engajamento didático para fim de entendimento, os modelos societários devem ser estritamente obedecidos para que a empresa emergente colha os incentivos legais que cada tipo societário possui de acordo com o seu enquadramento.

O marco legal das startups define em seu artigo 4º §1 que para fins da Lei complementar visando receber os incentivos que ela dispõe apenas enquadram-se como startups os modelos societários de “empresário individual”, “empresa individual de responsabilidade limitada”, as “sociedades empresárias”, “as sociedades cooperativas” e as “sociedades simples”(MARCO LEGAL DAS STARTUPS, 2021).

As sociedades podem ser empresárias ou simples, elas serão simples quando exercerem atos civis e serão empresariais, quando exercerem atividades exclusivamente empresarial¹⁹, o artigo 966 do Código Civil define que empresário, portanto aquele que desempenha atividade exclusivamente empresarial, é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada buscando a circulação de bens, produtos e serviços.

Observamos dessa forma que o que diferencia uma sociedade da outra é a maneira na qual desempenha-se a atividade econômica, se for profissionalmente organizada buscando a circulação de bens, produtos e serviços será empresária se não houver tal organização será simples.

¹⁹GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito empresarial: direito de empresa e sociedades empresárias** / Victor Eduardo Rios Gonçalves, Maria Gabriela Venturoti Perrotta. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. – (Coleção sinopses jurídicas ; v. 21) p. 69

Aqueles que optam por uma figura empresária não podem exercer quaisquer outras enquanto estiver exercendo-a. Dentro da sociedade empresária existem cinco figuras societárias, a sociedade anônima, comandita simples, sociedade limitada, em nome coletivo e comandita por ações. Nas sociedades empresariais o sócio deve contribuir economicamente para com a empresa, não bastando entrar com força laboral para exercer suas atividades, e a responsabilidade será ilimitada ou limitada dependendo da figura societária que escolher.

Já a sociedade simples poderá ou exercer as figuras apresentadas, como limitada ou sociedade anônima ou outra das cinco listadas, respondendo de acordo com a responsabilidade de cada espécie ou desempenhar a sua atividade de acordo com o disposto no Código Civil em seu capítulo específico.

Assim como definimos sociedade empresariais pelo artigo 966 do código civil, podemos utilizar a mesma conceituação para o empresário individual, pois trata-se de seu artigo específico. A diferença da sociedade, é que o empresário agirá individualmente dispondo o seu patrimônio caso não haja sucesso em seu empreendimento.

Outra figura que a lei complementar n.º 182 de 1º de junho de 2021 enquadrou foi a empresa individual de responsabilidade limitada, todavia essa figura foi extinta no mesmo ano que a lei entrou em vigor e as antigas Eireli viraram automaticamente sociedades limitadas unipessoais, que foram criadas para suprir a ausência da Eireli sem, todavia, trazer a obrigatoriedade de cem salários-mínimos de capital social, o que gerava certa burocratização no processo de criar uma empresa.

A última figura abordada pela lei é a sociedade cooperativa, que não desempenham sua atividade objetivando o lucro, as pessoas na cooperativa se obrigam reciprocamente a contribuir com bens ou serviços²⁰.

Em conclusão observa-se que o marco legal tentou abranger o maior número de modelos societários possíveis, fazendo com que aqueles mais utilizados antes da lei complementar fossem abarcados pelos incentivos que a nova lei promove, sendo a figura empresarial ou simples.

²⁰ CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial** / Edilson Enedino das Chagas / coord. Pedro Lenza. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p.91

5. SANDBOX REGULATÓRIO E A INOVAÇÃO DAS STARTUPS

Como observamos, a lei complementar 182/2021 definiu o que é startup e enquadrou nela os possíveis modelos societários existentes para que assim eles possam ser beneficiados pela nova lei, além disso, ela também criou as figuras do investidor-anjo e do sandbox regulatório, esta última que é tema de minha tese e será abordada nesse capítulo.

Toda diretriz que tem por base a regulamentação de um departamento repercute isso economicamente, dessa forma cabe aos órgãos reguladores constituir ordenamentos capazes de promover o bom desempenho econômico desse meio ao qual estão regulando, para que assim haja um impacto positivo na sociedade.

O sandbox regulatório é um ambiente experimental no qual são realizados os mais variados testes que avaliam desde a tecnologia ao serviço prestado pela startup, nele a empresa implementa testes com a mínima intervenção regulatória fazendo com que a ela conheça e estude seu produto e tecnologia de antemão a sua chegada no mercado consumidor.

Os órgãos reguladores costumam desempenhar o papel, como o próprio nome diz, de regular e impor limites a atuação das empresas ou daqueles que estão inseridos no meio privado, entretanto, no sandbox regulatório essas limitações ocorrem de maneira mais branda permitindo a empresa explorar os elementos tecnológicos e inovativos.

Obviamente esse período de teste ocorre em um ínterim, ou seja, por um intervalo de tempo, tempo este necessário apenas para realizar os experimentos e verificar a efetividade de seu funcionamento antes de levar o produto ao mercado.

Estes testes ocorrem de maneira monitorada, havendo o acompanhamento dos órgãos reguladores responsáveis pela regulação da atividade, assim a empresa que tem o seu pilar voltado para a tecnologia e inovabilidade poderá com mais assertividade colocar seu produto no meio comercial, podendo prever através desses testes um alcance maior ou a possibilidade de crescimento de seu empreendimento.

Dessa forma, a empresa possui um risco controlada uma vez que é autorizada a falhar, pois se encontra em um ambiente de teste com regulamentações flexíveis, ou seja, não sofrerá as consequências legais que normalmente sofreria caso estivesse fora dessa “caixa regulatória”.

O termo de origem inglesa, expressa exatamente o que se propõe, sandbox significa caixa de areia, ambiente delimitado no qual normalmente as crianças, que já são naturalmente criativas usam para expressar sua imaginação e criar os mais variados ambientes criativos.

De certo que com suas especificidades do ambiente regulatório o sandbox regulatório funciona de maneira parecida, no qual a startup pode executar suas ideias em um meio delimitado sem que as regras do mundo externo as afetem, sendo reguladas de forma ampla e maleável, por um intervalo de tempo determinado por lei.

Percebe-se que a regulação das atividades inovativas e tecnológicas das startups trata-se de um mecanismo de intervenção estatal²¹ garantindo que não haja excessos, controlando os operadores do sistema econômico, promovendo harmonia e de certa forma estabelecendo um padrão para as startups quando forem criar seus produtos²² ou tecnologias, contudo, a criação do sandbox retira do Estado esse caráter intervencionista e garante, apesar de monitorado pelo órgão regulador ou entidade da administração pública²³, maior flexibilidade para empresa realizar seus testes.

O Sandbox regulatório seria então um momento no qual o setor público oferece sob um prazo certo a possibilidade de realização de experimentos, promovendo a inovação e fazendo com que haja um meio propício para o estabelecimento de negócios antes que o produto falhe dando maior segurança para empresa e para aquele que vai consumir o que a startup produzir seja um serviço como a Uber ou um produto, impactando positivamente a economia do país.

Como podemos observar no artigo 11 da lei complementar 182 de junho de 2021, em seu § 3 existem alguns elementos categóricos que a entidade reguladora que irá determinar para que tenham regras determinantes sobre quais startups estão aptas para participar do Sandbox regulatório e como ele irá funcionar.

Esse tempo é determinado pela entidade ou órgão com competência para regular, e esse período depende do meio experimental. Quando esse período determinado acaba, se vai com ele também o benefício do afastamento normativo e então verifica-se os resultados obtidos naquele teste quanto a tecnologia, produto ou serviço.²⁴

²¹ CALCIOLARI, R. P. (2008). **O poder regulamentar das agências em matéria sanitária**. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 103, p. 893-927. Acesso em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67833>

²² YESHA Yadav and Chris Brummer, **FINTECH AND THE INNOVATION TRILEMMA**, 107 Georgetown Law Journal. (2019) Available at: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/faculty-publications/1084> p.283

²³ BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 1º DE JUNHO DE 2021**, Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp182.htm (art.11)

²⁴ HERRERA, Diego. VANDILLO, Sonia. **Regulatory Sandboxes in Latin America and the Caribbean for the FinTech Ecosystem and the Financial System**. Banco Interamericano de Desenvolvimento. Acesso em: <https://www.iadb.org> p. 7

Outro elemento também encontrado na lei em seu inciso II, é o afastamento das normas regulatórias, como vimos esse afastamento ocorre durante um período certo, e somente durante esse hiato que a empresa emergente não sofrerá com a aplicação das diretrizes regulatórias. Por ser tratar de uma excepcionalidade legal ela deve ser investida de previsibilidade e motivação, previsibilidade no sentido que deve haver disposição anterior que reconheça tal possibilidade, além de uma motivação sobre as exigências regulamentares que irão permitir e conduzir o acolhimento do afastamento da norma, como aponta o inciso primeiro do marco legal das startups.

Como a previsão legal dita, o meio experimental irá ser regulado durante o período de testes pelo órgão regulador que de acordo com a necessidade especial de cada caso utilizará normas específicas como dispõem o inciso III, além das intervenções normativas já prescritas que são muito mais flexíveis que as de fora desse ambiente toda via ainda existem e serão aplicadas nesse ambiente.

Por ser um ambiente experimental deverá haver uma análise do elemento experimentado, havendo uma coleta de informações sobre a tecnologia, o produto e o serviço testado, esse elemento é um fator diferencial do Sandbox regulatório, uma vez que fora dele é um trabalho muito árduo para o regulador recolher essas informações e saber com detalhe sobre as novas tecnologias implementadas comercialmente, dentro desse meio há necessidade de diretrizes do *compliance*.

Todo esse período de coleta e análise é feito com acompanhamento do órgão regulador que ajudará e auxiliará a empresa nos resultados que forem encontrados, mesmo que apenas no campo da probabilidade já que o produto só de fato ser compreendido em sua totalidade quando chegar ao mercado, será encontrado durante esse período a melhor regulação para o tipo de tecnologia desenvolvida, que poderá ser uma já existente e utilizada por outros participante ou uma específica.²⁵

Diante da possibilidade de uma melhor compreensão por parte do Estado das inúmeras tecnologias criadas pelas Startups, e que existem os mais variados ramos de startups é necessário que haja uma regulação que comporte toda essa inovação, desenvolvimento e tecnologia.

²⁵ FILHO, Augusto Coutinho. **Regulamentação 'sandbox' como instrumento regulatório no mercado de capitais: principais características e prática internacional**. Revista Digital de Direito Administrativo. São Paulo, v. 5, n. 2, p.269, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/141450/146135>.

Com o Sandbox regulatório é possível para a empresa, de qualquer ramo ao qual sejam aplicáveis a tecnologia e a inovação criada por ela, testá-la, escolher qual o melhor uso para ela, verificando se pode haver o descarte ou mudanças no uso desses elementos.

Todo esse processo gera um ambiente seguro tanto para a empresa que poderá realizar os testes necessários para saber os riscos de desenvolver determinado produto ou oferecer certo serviço quanto para o consumidor que terá maior propriedade ao comprar um produto ou aceitar tal serviço.

Esse cenário traz um impacto positivo para a economia do Estado, afetando o social e todo o meio da inovação do país, pois com a regulação o Estado terá conhecimento das novas tecnologias podendo até implementá-la nos serviços oferecidos, como discursou o senador Carlos Portinho, em uma reunião do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.²⁶

Durante essa reunião Portinho levantou inúmeros argumentos sobre a implementação do marco legal das Startups, um deles da importância do sandbox regulatório para captação inovativa, ou seja, a possibilidade de uma parceria entre público e privado para uma integração de serviços, possibilidade esta incentivada pelo artigo 3º, VIII, o qual afirma que um dos princípios basilares da Lei Complementar é encorajar a administração pública na contratação de startups que criem ou desenvolvam medidas inovadoras para os problemas públicos com o Estado na função de estimular a inovação e alternativas a questões relacionadas a economia.

Portinho cita como exemplo o desenvolvimento de um aplicativo em parceria com a Uber para facilitação do usuário de transporte público, com a tecnologia de localização para saber onde o ônibus está e para realização de compra online de bilhete. Com essa parceria e a realização do Sandbox regulatório, seria possível para administração pública saber se por exemplo uma linha de ônibus não tem tantos passageiros podendo assim extingui-la e priorizar regiões que possuem mais tráfego de pessoas, pois um dos elementos do sandbox regulatório é a coleta de dados.

Com ele também o gestor público possui a liberdade de testar a inovação, pois com a tecnologia abre-se um leque de possibilidades para solucionar vários problemas do cotidiano da administração, como outro exemplo citado por Portinho²⁷ a distribuição de medicamentos

²⁶ PORTINHO, Carlos. Escola de contas e Gestão (ECG). **O marco Legal das Startups e Suas Implicações – Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. Youtube (16min:26s)**. 30 de novembro de 2021. Disponível em: <https://youtu.be/S6AbafBe2Yo>

²⁷ PORTINHO, Carlos. Escola de contas e Gestão (ECG). **O marco Legal das Startups e Suas Implicações – Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. Youtube (25min:26s)**. 30 de novembro de 2021. Disponível em: <https://youtu.be/S6AbafBe2Yo>

através de drones seria a solução para aqueles que não podem ou tem dificuldade de deslocamento, todavia seria muito custosa para administração pública e poderia gerar processos administrativos para o gestor, caso ele exponha que irá utilizar dinheiro público para a realização de teste em que há possibilidade de falha, o sandbox regulatório existe justamente para dar essa segurança ao gestor no desenvolvimento do instrumento que apesar de poder não suprir todos os problemas a que ele se propõe, possui eficiência, sendo assim após os testes com os ajustes futuros necessários ser apto ao uso no nível em que a população demanda.

Nota-se assim que o Sandbox regulatório não é apenas um facilitador para o empreendedor que busca o sucesso em seu empreendimento e não se deparar com burocracias ineficientes para a tecnologia desenvolvida por sua empresa, mas também pelo gestor que busca a inovação e tecnologia para problemas públicos, podendo realizar testes de eficiência sem sofrer as sanções administrativas, uma vez que no ambiente experimental mesmo que se constate a ineficiência do produto ou serviço coleta-se dados o que permite ajustes necessários para melhor implementação ou troca de tecnologia.

CONCLUSÃO

O marco legal, parafraseando com o senador Carlos Portinho²⁸, pode ser considerado uma reforma de mercado uma vez que as startups como visto em nosso levantamento histórico existem a muito tempo, todavia, com adaptações dos códigos vigentes no país e o mercado foi se adaptando e se moldando a esse cenário.

Assim, com a chegada da Lei Complementar há uma garantia jurídica tanto para aquele que irá investir, criar uma startup quanto para aquele irá consumir o produto, serviço ou tecnologia, por isso trata-se de uma reforma de mercado, com ela o investidor diminui os riscos e as inseguranças perante o mercado comercial.

Observa-se assim que o sandbox regulatório nasce como uma figura que atenua um elemento principal das startups, que é a incerteza. Através dele a possibilidade de um futuro insucesso torna-se menor e o risco que o empreendedor correrá não será mais sobre a inconsistência de sua tecnologia ou de enfrentar uma burocracia que não atende aos elementos de seu produto, serviço ou inovação, o único risco que correrá agora será o do mercado, e este qualquer empreendedor também está sujeito.

Além do empreendedor a figura do sandbox regulatório torna-se de grande valia para o gestor público, uma vez que a tecnologia está em constante desenvolvimento e seria irrazoável a criação de leis estáticas para regular as atividades inovativas promovidas pelas startups, com o ambiente de teste é possível entender o funcionamento de cada nova tecnologia e regulá-la de acordo com o caso, tornando o sistema eficiente.

As constantes mudanças no mundo fizeram com que surgisse a necessidade de atender os mais variados problemas diante dessas novidades, as startups são criadas como uma extensão da nova forma de consumir, utilizando a tecnologia como pilar no desenvolvimento de seu produto ou serviço. Como vemos a tecnologia sendo usada na Uber para localização real do motorista ou o uso de tecnologia para consultas médicas a longa distância como a Startup “ALICE” que como supracitado, é uma Healthcare que através de um kit que eles enviam ao cliente é realizada uma auto consulta com acompanhamento de um médico especializado para área da saúde desejada.

²⁸ PORTINHO, Carlos. Escola de contas e Gestão (ECG). **O marco Legal das Startups e Suas Implicações – Lei Complementar n° 182, de 1° de junho de 2021. Youtube (17min:46s)**. 30 de novembro de 2021. Disponível em: <https://youtu.be/S6AbafBe2Yo>

O sandbox regulatório nos mostra a sua relevância para a economicidade, os benefícios que um ambiente experimental regulado pode trazer para a economia do país, para segurança da empresa e do gestor bem como a do consumidor, o meio de teste reduz o risco de a tecnologia ser malsucedida, ajudando a desenvolvê-la da melhor forma possível e contribuindo para inovação. O ambiente regulado supervisionado no qual é “emprestado” para a Startup a possibilidade temporária para desenvolver seus novos modelos de negócio com ênfase na tecnologia, afastando de acordo com cada caso o regulamento, permitindo que a empresa ou gestor tenha flexibilidade no desenvolvimento da atividade.

Conclui-se assim que o sandbox regulatório, foi um instrumento criado pelo marco legal das Startups, esta lei definiu o que é startup sendo ela uma empresa ou então uma organização societária que tenha começado sua atividade recentemente ou então tenha acabado de ser criada e que tenha em seu escopo para o desenvolvimento da sua operação, seu produto ou serviço, a inovação. Com isso, apesar de já existir inúmeras startups no Brasil e que já operavam sob certa eficiência nasce o instituto da segurança jurídica, uma vez que as startups funcionavam fazendo uso do Código Civil e outros códigos complementares, mas sem uma lei específica para regular as mais variadas atividades exercidas por elas.

A lei complementar nº182/2021 dispõe sobre duas figuras inovadoras no meio empreendedor, a figura do investidor – anjo, que é o indivíduo que garante a iniciativa financeira da empresa emergente, é a figura que quer empreender na startup sem entrar no quadro societário, possui responsabilidade limitada e não tem poderes de gestão, todavia participa dos lucros, pois é justamente esse o seu interesse, essa disposição garantiu ao investidor segurança jurídica e o encorajou a injetar capital nas empresas, fazendo com que houvesse um aquecimento na economia brasileira.

As startups se caracterizam por terem seu potencial de inovação ligado à tecnologia, tem características particulares e geralmente demandam aportes de capitais externos para que consigam evoluir de suas fases iniciais de maturidade (MASON, HARRISON, 1996)²⁹.

Assim o marco legal também dispõe sobre a figura do Sandbox regulatório, que aliado ao momento de incerteza econômica que vivemos tornou-se um elemento fundamental no incentivo da atividade empreendedora no Brasil.

²⁹ MASON, Colin M.; HARRISON, Richard T. **Informal venture capital: a study of the investment process, the post-investment experience and investment performance.** Entrepreneurship & Regional Development, v. 8, n. 2, p. 105-126, 1996.

O sandbox regulatório, é uma excelente ferramenta do Estado para dirimir os elementos que servem de freios e contrapesos para o aquecimento econômico e expansão tecnológica do país, através de seu sistema monitorado o Estado consegue reter dados sobre a tecnologia existente em seu território podendo tanto regulá-la com maior eficiência uma vez que saberá como abordá-la, bem como incorporar essa tecnologia por meio da contratação de empresas que possuem inovações tecnológicas em setores em que ela tem carência, abrindo a possibilidade de solucionar inúmeros problemas no Brasil.

Além disso, o sandbox não favorece apenas o Estado, favorece também o empreendedor, uma vez que uma das principais características das Startups é o elemento da incerteza, todavia quando a incerteza é sobre o sucesso de seu empreendimento é algo demasiadamente arriscado, o que faz com que muitos empreendedores desistam de iniciar o negócio com o medo de arriscar tudo em um momento sensível o qual estamos vivendo, então com o ambiente experimental surge no empreendedor a segurança de que ele poderá realizar os testes necessários em sua inovação sem se expor aos riscos do mercado aliado ao afastamento temporário da regulação, mas ainda sendo acompanhado pelos órgãos reguladores, que ao final irá junto ao empreendedor analisar os resultados e decidir o rumo da inovação desenvolvida pela startup.

Em consequência as startups abrangerem os mais variados setores, é possível que o sandbox regulatório não seja a melhor opção para determinados setores. Todavia, este trabalho buscou mostrar como esse instrumento auxilia na promoção da inovação, contribuindo para o desenvolvimento da tecnologia, incentivando o crescimento de empresas emergente e o avanço da economia estatal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABS Startup. **Tudo o que você precisa saber sobre Startup**, São Paulo: Abstartup, 2017. Acesso em: <https://abstartups.com.br/o-que-e-uma-startup/>

ANASTACIO, Mari Regina... [et al.] prefácio de: Mirella Domenich.- **Empreendedorismo social e inovação no contexto brasileiro** - Curitiba: PUCPRESS, 2018. P.13

BEGNOCHE, Brian. **O que é escalabilidade para startups**, Eqseed, 2021. Acesso em: <https://blog.eqseed.com/o-que-e-escalabilidade-para-startups/#:~:text=Uma%20startup%20escal%C3%A1vel%20%C3%A9%20em,seus%20custos%20na%20mesma%20propor%C3%A7%C3%A3o>

BERGAMO, Bruno. TAXI x UBER: **O impacto do debate no direito econômico**. BM Bergamo, 2016. Disponível em: <https://bmbergamo.jusbrasil.com.br/artigos/305582357/taxi-x-uber>

BLANK, Steve, Dorf, et.al. Startup: **Manual do Empreendedor** - Alta Books Editora, Feb 18,2014, p.30-35.

BRASIL. Decreto nº737, de 25 de novembro de 1850, **TÍTULO ÚNICO DO CÓDIGO COMERCIAL** dispõe sobre Ordem de Juízo do processo comercial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm

BRASIL. Decreto nº 3.708/1919. São Paulo, Leis municipais de 1919. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, **CÓDIGO COMERCIAL** dispõe sobre Ordem do Juízo do processo comercial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm?msclkid=cb726459afd111ec83de656a5b62d455

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, **Código Civil**, dispõe sobre a introdução das normas ao direito brasileiro. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 1º DE JUNHO DE 2021, **Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp182.htm

CALCIOLARI, R. P. (2008). **O poder regulamentar das agências em matéria sanitária**. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 103, 893-927. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67833>

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial** / Edilson Enedino das Chagas / coord. Pedro Lenza. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p.91

DE OLIVEIRA, Jane Resina Fernandes. **Sociedade Simples: características e aplicação aos sócios-médicos**. MIGALHAS, 2010. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/114732/sociedade-simples--caracteristicas-e-aplicacao-aos-socios-medicos>

FILHO, Augusto Coutinho. **Regulamentação ‘sandbox’ como instrumento regulatório no mercado de capitais: principais características e prática internacional.** Revista Digital de Direito Administrativo. São Paulo, v. 5, n. 2, pp. 264-282, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/141450/146135>.

GALAVOTTI, Lorena Fernanda. **Como funcionam as incubadoras e aceleradoras de Startups.** Ejur, 2021 acesso em: <https://ejur.com.br/blog/com-funcionam-as-incubadoras-e-aceleradoras-de-startups/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20Incubadora%20de,de%20ensino%2C%20hospitais%20e%20bancos>

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito empresarial : direito de empresa e sociedades empresárias** / Victor Eduardo Rios Gonçalves, Maria Gabriela Venturoti Perrotta. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. – (Coleção sinopses jurídicas ; v. 21) p. 69

KLEINA, Nilton. **A História da Internet: A Década de 1990.** Tecmundo, 2011 <https://www.tecmundo.com.br/infografico/10054-a-historia-da-internet-a-decada-de-1990-infografico-.htm>

MASON, Colin M.; HARRISON, Richard T. **Informal venture capital: a study of the investment process, the post-investment experience and investment performance.** Entrepreneurship & Regional Development, v. 8, n. 2, p. 105-126, 1996.

MENDES, Felipe. **Potencial unicórnio, Alice foca nos sem-plano de saúde e autoatendimento.** Veja abril, 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/potencial-unicornio-alice-foca-nos-sem-plano-de-saude-e-autoatendimento/>

MILKE, Lucas. **Marketing para Startups os desafios de um gestor de sucesso,** Sebrae, 2017. Acesso em: <https://sebraers.com.br/start-up/marketing-para-startups-os-desafios-de-um-gestor-de-sucesso/>

PACETE, Luiz Gustavo. **Quais são os diferenciais das startups unicórnios brasileiros?** – Forbes, 2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/01/foco-global-e-autonomia-tecnologica-conectam-startups-unicornios-brasileiras/>

PICKERT, Lorena. **Unicórnios Brasileiros: Conheça as startups brasileiras avaliadas em mais de U\$ 1 bilhão.** AAA Inovação, 2020. Acesso em: <https://blog.aaainovacao.com.br/unicornios->

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Verônica ferreira da Rocha

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito matrícula nº (41702298), período (10 periodo), turma (10D), tendo realizado o TCC com o título: SANDBOX REGULATORIO NO SISTEMA DAS STARTUPS BRASILEIRAS sob a orientação do(a) Professor(a) ARMANDO LUIS ROVAI declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de MAIO de 2022 .

Veronica ferreira da Rocha

Assinatura do discente